

**O IMPACTO DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTA PARA OS
EMPREGADOS DOMÉSTICOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE
FORTALEZA**

ÁREA 2: ECONOMIA SOCIAL

MARIA ADRECIANA SILVA DE AGUIAR

Doutoranda em Economia - CAEN/UFC

adreciane@gmail.com

Telefone: (85) 99935-6615

PRISCILA SILVA RODRIGUES

Doutoranda em Economia - CAEN/UFC

priscilarodrigues@caen.ufc.br

NATANAEL SOARES LEITE

Doutorando em Economia - CAEN/UFC

natanaelsl@caen.ufc.br

GUILHERME DINIZ IRFFI

Doutor em Economia – CAEN/UFC

irffi@caen.ufc.br

O IMPACTO DA AMPLIAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTA PARA OS EMPREGADOS DOMÉSTICOS NA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA

RESUMO

Este artigo analisa o impacto da ampliação dos direitos trabalhistas para as empregadas domésticas previstos na Lei Complementar n.150/2015 sobre o salário/hora, jornada de trabalho, formalização e contribuição para a previdência. A partir dos dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED dos anos de 2014 a 2016 para a Região Metropolitana de Fortaleza, aplicou-se o método de Diferenças-em-Diferenças combinado com o pareamento de escore de propensão (*Propensity Score Matching* - PSM). Definiu-se como grupo de controle as diaristas, já que estas encontram-se desamparadas pela legislação devido à definição de empregado doméstico proposta pela Lei Complementar n.150. Os resultados mostraram que não houve efeito para as variáveis salário/hora e horas trabalhadas. Por outro lado, sugere-se um impacto positivo da implementação da lei na chance do trabalhador doméstico contribuir para a previdência social, assim como possuir carteira de trabalho assinada.

Palavras chave: Emprego doméstico, Direitos Trabalhistas, Método de Diferenças-em-Diferenças

ABSTRACT

This paper analyzes the impact of the expansion of labor rights for domestic workers provided for in Supplementary Law n.150/2015 on salary/hour, working day, formalization and contribution to social security. Based on data from the Employment and Unemployment Survey - PED for the years 2014 and 2016 for the Metropolitan Region of Fortaleza, the Differences-in-Differences method was applied in combination with the Propensity Score Matching - PSM). The diarists were defined as a control group, since they are helpless by the legislation due to the definition of domestic maid proposed by Complementary Law n.150. The results showed that there was no effect for the wage/hour and hours worked variables. On the other hand, it is suggested a positive impact of the implementation of Supplementary Law n.150 on the chances of the domestic worker contributing to social security, as well as having a signed work permit.

Keywords: Domestic Employment, Labor Rights, Differences-in-Differences Method.

Classificação JEL: R23, J38, J48.

1 INTRODUÇÃO

O emprego doméstico, historicamente, é uma das ocupações de pior remuneração da economia brasileira. Apesar disso, a partir da segunda metade da década de 90, os rendimentos do trabalhador doméstico começam a apresentar uma evolução maior do

que os rendimentos dos demais trabalhadores. Essa evolução pode relacionar-se com o crescimento da participação da mulher no mercado de trabalho (MELO; PESSANHA; PARREIRAS, 2011).

O trabalho doméstico no Brasil ainda é predominantemente feminino, dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED revelam que em 2016 as Regiões Metropolitanas de São Paulo, Porto Alegre e Fortaleza tinham uma proporção de mulheres no mercado de trabalho doméstico remunerado de 96,9%, 97,3% e 92,1% respectivamente. Assim o serviço doméstico remunerado continua tendo uma grande importância quando se fala da ocupação das mulheres brasileiras.

Por muito tempo o trabalho doméstico foi negligenciado com relação a legislação, pois não era subordinada a legislação brasileira que trata e regulamenta o mercado de trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943. Apenas, em 11 de dezembro de 1972 houve a edição da Lei 5.859/72, uma lei especial que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico. Definiu-se empregado doméstico como “aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”.

Após a Constituição de 1988, a Lei 5.859/72 passou por mudanças, assegurando aos trabalhadores domésticos direitos como salário mínimo, férias remuneradas e Previdência Social.

Em 2013 a Constituição Federal de 1988 foi alterada pela Emenda Constitucional 72 (EC 72, de 2 de abril de 2013) que ficou conhecida como PEC das domésticas, essa emenda expandiu direitos dos trabalhadores domésticos garantindo assim direitos e garantias que outros trabalhadores já tinham acesso a partir da CLT.

Em 2015 foi regulamentada a PEC das domésticas, a partir da Lei Complementar nº 150 de 1º de junho, que estabeleceu novos benefícios para os trabalhadores domésticos além dos direitos que já foram assegurados em 2013.

Segundo essa lei o empregado doméstico é descrito como: “aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana”. Com essa limitação temporal as empregadas que trabalham dois dias ou menos, as diaristas, estão desprotegidas pela lei.

Nesse contexto este trabalho tem como objetivo principal examinar se ocorreu algum impacto sobre salário/hora, horas trabalhadas, contribuição para a previdência e postos de trabalho formais das empregadas domésticas na Região Metropolitana de Fortaleza após a regulamentação da PEC das domésticas advindas com a Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015. Além disso, pretende-se observar como as características dos empregados domésticos e as características desse mercado de trabalho podem (ou não) ter sofrido modificação após a vigência da Lei.

Para tanto, utiliza-se as informações da Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED referente ao período antes (janeiro de 2014 a maio de 2015) e depois (junho de 2015 a dezembro de 2016) da vigência da lei. Como estratégia empírica empregou-se o modelo de *diferenças em diferenças* associado com o pareamento de escore de propensão (*Propensity Score Matching* - PSM).

Este artigo consta de quatro seções além dessa introdução. A segunda seção apresenta a evolução da legislação trabalhista para as empregadas domésticas e consta de uma breve revisão de literatura contendo uma explanação dos principais trabalhos que tratam sobre o mercado de trabalho das empregadas domésticas no Brasil. A terceira seção aborda as metodologias de diferença em diferenças e *Propensity Score Matching*; na quarta seção, são mostrados os resultados; e, por fim, na quinta seção, as conclusões.

2 EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO BRASIL

Os empregados domésticos, historicamente, receberam um tratamento diferenciado com relação as outras classes trabalhadoras. Mesmo com o Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, que aprovava a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) a situação dos empregados domésticos permaneceu a mesma, pois no seu artigo 7º esses empregados eram excluídos. Somente em 1960, a Lei 3.807/60, permitiu aos empregados domésticos a filiação à Previdência Social, na qualidade de segurados facultativos. Já a Lei 5.316 de 14 de setembro de 1967 estendeu a previdência social dos empregados domésticos ao acidente do trabalho.

Apenas em 1972, foi publicada uma lei específica para os empregados domésticos (Lei n. 5.859/1972), incluindo-os como segurado obrigatório da Previdência Social, direito a férias anuais remuneradas (20 dias úteis) e a assinatura de carteira. E com o Decreto n. 95.247/87 o empregado doméstico teve direito ao vale transporte.

A maior mudança veio com a Constituição Federal de 1988, os empregados domésticos adquiriram direitos como: salário mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado (preferencialmente no domingo e repouso nos feriados), férias anuais (30 dias com acréscimo de 1/3 do salário normal), licença à gestante (120 dias), licença paternidade (5 dias), aviso prévio (30 dias sem justa causa) e aposentadoria (por invalidez, idade e tempo de serviço).

Em 2000, o Decreto n. 3.361 de 10 de fevereiro concedeu o direito ao seguro desemprego, em caso de dispensa sem justa causa. No ano seguinte, a Lei 10.208/2001 facultou inclusão do empregado doméstico no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Com objetivo de elevar o número de registro em carteira dos empregados domésticos, a lei n. 11.324 de 19 de julho de 2006, concedeu a possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física a contribuição paga à Previdência Social pelo empregador doméstico referente ao salário do empregado. Além de estender aos empregados domésticos direitos tais como: i) descanso semanal remunerado; ii) 30 dias corridos de férias; iii) garantia de emprego à gestante, desde a gravidez, até cinco meses após parto, e, iv) vedou-se os descontos no salário dos empregados para fornecimento de habitação, vestuário, moradia, exceto fora do local de trabalho.

Theodoro e Scorzafave (2011) analisaram se a redução dos encargos trabalhistas dessa lei teve impacto sobre a taxa de formalização das trabalhadoras domésticas. A partir dos dados da PME dos anos de 2004 e 2007, utilizaram o pareamento com escore de propensão e o estimador de diferenças em diferenças para garantir o controle das características observáveis e não observáveis. Os achados mostram efeito inconclusivo da lei sobre a formalização.

Em 2 de abril de 2013, foi aprovada a PEC (Projeto de Emenda à Constituição) n.66/2012, conhecida como “PEC das domésticas” (EC 72), com intuito de ampliar os direitos trabalhistas dos empregados domésticos. Essa emenda inclui direitos como jornada de trabalho de 8 horas diárias e 44 horas semanais e pagamento de horas extras.

Referente a essa emenda, Costa, Barbosa e Hirata (2016) investigaram seu impacto sobre a formalização, jornada de trabalho e salários dos empregados domésticos. Além do mais procuraram identificar se a EC72 afetou a probabilidade de se tornar empregada doméstica. Utilizaram o mesmo método aplicado por Theodoro e Scorzafave (2011), porém fazendo uso dos dados das PNADs de 2011 a 2013.

As evidências do estudo supracitado mostram que a probabilidade de se ter carteira assinada aumentou para as empregadas mensalistas, mas não para as diaristas. No

entanto, a EC 72 aumentou a probabilidade de ser diarista, sugerindo que houve substituição das empregadas domésticas mensalistas sem carteira por diaristas. Os resultados mostraram ainda que houve indícios de um aumento na formalização e redução da jornada de trabalho para as mensalistas, porém nenhum efeito sobre os salários. Para as diaristas, não foi encontrado efeito.

E, por fim, em 2 de junho de 2015, entrou em vigor a Lei Complementar n.150/2015, que deixou mais claro o critério de definição de vínculo empregatício dos empregados domésticos (trabalhar mais de dois dias por semana). Com essa Lei Complementar os direitos dos empregados domésticos foram iguados aos direitos das outras classes trabalhistas. Alguns desses direitos se referem a:

- a) Jornada de trabalho: o pagamento de horas extraordinárias acrescidas de 50% do valor normal. Autoriza também a criação do banco de horas para compensação e a opção de jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso. E no caso de viagens, o empregador deverá pagar por hora trabalhada no mínimo 25% superior ao valor da hora normal.
- b) Intervalos (obrigatório o registro de horário): deverão ser de no mínimo 1 hora e máximo 2 horas, porém, havendo um acordo por escrito esse intervalo poderá ser de 30 minutos. Caso o empregado more no local de trabalho o intervalo intrajornada será dividida em dois períodos de no mínimo 1 hora e máximo 2 horas. E o intervalo interjornada não poderá ser menor que 11 horas consecutivas.
- c) Horário noturno: os mesmos direitos previstos na CLT para outro trabalhador, horário noturno será de 22h00 às 5h00 do dia seguinte, a hora de trabalho terá duração de 52 minutos e 30 segundos e o seu adicional será de 20% sobre o valor da hora diurna.
- d) Contrato com prazo determinado: o contrato de experiência tem prazo máximo de 90 dias e o temporário de no máximo 2 anos.
- e) Férias: a alteração foi de poder dividir o período de férias em até 2 períodos. O empregado poderá converter 1/3 de suas férias em abono pecuniário. Assegura também, o empregado continuar no local de trabalho mesmo estando de férias.
- f) Vale transporte: poderá haver a substituição do vale transporte por pagamento em dinheiro.
- g) FGTS: institui uma indenização compensatória prévia, que deve ser depositada pelo patrão na conta vinculada do empregado doméstico, na importância de 3,2% sobre a remuneração devida. Caso haja despedida sem justa causa ou por culpa do empregador, o empregado movimentará o valor depositado.
- h) Criação do “Simples Doméstico”: é um regime unificado de pagamentos de tributos, contribuições e demais encargos do empregador doméstico¹.

Russo e Pero (2017) analisaram os efeitos da Emenda Constitucional 72, de 2 de abril de 2013, e do Simples Doméstico criado pela lei Complementar nº150, de 1º de junho de 2015, sobre a contribuição para a Previdência, rendimento mensal e jornada de trabalho das empregadas domésticas. Além de avaliar a probabilidade dessas trabalhadoras ficarem desempregadas após as intervenções. Utilizando a PNADs Contínuas de 2012 a 2016,

¹ Para o trabalhador: recolhimento de 8% a 11% de contribuição previdenciária; Imposto de Renda Pessoa Física, se incidente; para o empregador: 8% de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social; 0,8% para financiamento do seguro contra acidentes de trabalho; 8% para o FGTS e 3,2% para demissão sem justa causa.

aplicaram método de diferenças em diferenças, tendo como grupo de controle as mulheres empregadas na categoria de serviços comércio e limpeza, reponderado por score de propensão.

Os resultados mostram que houve um aumento na probabilidade das trabalhadoras domésticas não estarem trabalhando após a emenda. A promulgação da EC 72 leva a um aumento de aproximadamente 3,8% no rendimento de trabalhadoras domésticas. Os achados revelam ainda que houve aumento da contribuição para Previdência em razão do Simples Doméstico (lei Complementar nº150/2015).

3 METODOLOGIA E BASE DE DADOS

3.1 Base de Dados e Descrição das variáveis

Os dados selecionados e utilizados na pesquisa são provenientes do banco de dados da Pesquisa de Emprego e Desemprego – PED que é realizada pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Fundação SEADE) e pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE).

Os microdados da PED foram escolhidos para a realização do trabalho, pois, além de fornecer dados que trazem características socioeconômicas do mercado de trabalho ainda nos permite a identificação da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, assim foi possível identificar exatamente os empregados domésticos mensalistas e diaristas. Além disso, essa base de dados se enquadra na metodologia escolhida para análise visto que fornece microdados para um intervalo de meses antes e depois do início de vigência da lei.

Por muito anos os trabalhadores domésticos não tiveram os mesmos direitos trabalhista que os demais trabalhadores, que se enquadram nos direitos garantidos pela CLT, com as novas leis e regulamentações os direitos a essa classe foram expandidos o que pode ter resultado em aumento de salários, redução de carga horária e maior formalização e contribuição para a previdência social, por esse motivo essas quatro variáveis foram escolhidas como variáveis dependentes.

As variáveis que compõem características individuais dos empregados domésticos estão descritas de forma detalhada no quadro 1, a seguir:

Quadro 1 – Descrição das variáveis

Dependentes	
$\ln(\text{Salário/hora}) - \ln RH$	Logaritmo natural do rendimento do trabalho principal por hora dos indivíduos pertencentes aos grupos de controle e tratamento
$\ln(\text{Hora}) - \ln HT$	Logaritmo natural das horas semanais trabalhadas no trabalho principal
FORMAL	Variável <i>dummy</i> : recebe valor 1 se o indivíduo possui carteira de trabalho assinada e 0 caso contrário*
Previdência – PREV	Variável <i>dummy</i> : recebe valor 1 se o indivíduo contribui para a previdência social e 0 caso contrário*
Independentes	
Negro / Pardo**	Variável <i>dummy</i> : recebe valor 1 se o indivíduo é de cor negra ou parda e 0 se caso contrário *
Educação	Variáveis <i>dummies</i> que revelam o nível educacional do indivíduo, essas <i>dummies</i> recebem valor um se o indivíduo cursou até determinado nível de estudo e zero caso contrário*
Idade	Variável contínua que indica a idade do indivíduo em anos

Idade ²	Idade ao quadrado
Chefe de Família	Variável <i>dummy</i> : assume valor 1 se o indivíduo é chefe da família e 0 se pertence à outra posição dentro da família*
Estabilidade	Variável contínua que indica o número de meses no trabalho principal.
Mora na Capital	Variável <i>dummy</i> : recebe valor 1 se o trabalhador reside na capital e 0 se reside na região metropolitana*

Fonte: Elaboração própria a partir dos dados da PED

Nota: *Categoria de referência/controle. **Quanto à cor do indivíduo, esta não é declarada pelo mesmo, mas advém da observação do pesquisador no momento da entrevista.

3.2 Estratégia Empírica

3.2.1 O Modelo de *diferenças em diferenças* combinado com PSM

Os modelos de avaliação de impacto geralmente fazem referência e comparam dois grupos, um de tratados, onde nesse grupo encontram-se os que sofreram a ação ou impacto de determinado programa ou efeito e um grupo de controle, estes não sofreram impacto do efeito em questão.

Nos modelos experimentais ou aleatórios é simples a identificação do grupo de controle, pois são simplesmente aqueles que desejariam participar do programa ou sofrer o efeito, porém não foram selecionados, ou seja, a seleção dos participantes ou não participantes do programa é aleatório. Os modelos com dados experimentais corrigem o problema da falta de um contrafactual facilitando o processo de avaliação, esses dados descartam problemas de auto-seleção ligados a vies. (BLUNDELL; DIAS, 2000)

Nos modelos não aleatórios ou com dados não-experimentais a seleção do grupo de controle não é tão simples. Em muitos casos o grupo de controle apresenta algumas características diferentes do grupo de tratamento, principalmente com relação às características não observáveis. Mesmo que se consiga um grupo de controle com características mais correlatas possível com o grupo de tratamento ainda não será possível afirmar que não há diferenças nas características não observadas entre os dois grupos.

Daí a importância do método de *diferenças em diferenças*, pois esse método compara a variação observada no indicador de interesse em dois períodos de tempo, um período anterior ao programa ou efeito e um período posterior, tanto para grupo de tratados como para grupo de controle, o intuito é o de minimizar o efeito dos fatores não observados. Esses fatores podem ser fixos no tempo e afetar tanto o grupo de tratamento quanto o grupo de controle da mesma forma e podem também ser fixo para cada grupo em separado (PEIXOTO *et al*, 2012).

Neste trabalho, o grupo de tratamento inclui os empregados domésticos mensalistas e definiu-se como grupo de controle aqueles que se classificam como diaristas, ou seja, não estão enquadrados na definição de empregado doméstico. O empregado doméstico diarista é aquele trabalhador que oferta o mesmo serviço (ou serviço semelhante) ao do empregado doméstico mensalista, porém trabalha no máximo dois dias da semana na mesma residência, portanto, encontra-se desamparado pela legislação em vigor.

Apresentando o método de *diferenças em diferenças* por meio de uma regressão linear, temos em um modelo mais simples onde possuímos apenas dois períodos de observação, um primeiro período anterior a intervenção e outro posterior. Podemos expressar o modelo da seguinte forma:

$$Y_{it} = X'_{it}\alpha + \gamma T_{it} + \rho t_{it} + \beta(T_{it}t_{it}) + \varepsilon_{it} \quad (1)$$

Onde Y representa as quatro variáveis dependentes analisadas: $\ln RH_{it}$, $\ln HT_{it}$, $FORMAL_{it}$ e $PREV_{it}$; X é um vetor de características observadas; T é uma variável binária

que assume valor 1, se o indivíduo é tratado (empregadas domésticas mensalistas) e valor 0, se o indivíduo é do grupo de controle (diaristas); t também é binária e assume valor igual a zero quando as variáveis são referentes ao período antes da vigência da lei (janeiro de 2014 a maio de 2015) e é igual a 1 quando é referente ao período após o início de vigência da lei (junho de 2015 a dezembro de 2016); ε é o termo de erro. Logo se a hipótese de $E[\varepsilon|X, T, t] = 0$ é satisfeita, verifica-se que o efeito causado pela lei será avaliado por β que captura o impacto a partir da interação entre T e t .

A equação (1) é estimada por Mínimos Quadrados Ordinários (MQO) para as variáveis $\ln RH_{it}$, $\ln HT_{it}$, $FORMAL_{it}$ e $PREV_{it}$. Devido à natureza do estudo, os modelos com variável dependente binária, $FORMAL_{it}$ e $PREV_{it}$, foram estimados por OLS², uma vez que, tanto no modelo *logit* quanto no *probit* todos os regressores estão envolvidos no cálculo das variações na probabilidade (impacto/efeito), enquanto no MPL somente o j -ésimo regressor está envolvido.

Para a realização do método de *diferenças em diferenças* os grupos de tratado e controle não necessariamente precisam ser iguais, dado que a hipótese principal desse modelo é que as diferenças sejam invariantes no tempo, o que poderia levar a um problema onde o impacto encontrado por β pode ser devido a diferenças das características entre os grupos de tratado e controle e não exatamente a sanção da lei.

Na tentativa de minimizar esse problema além do modelo de *diferenças em diferenças* será realizado a Reponderação por Escore de Propensão (*Propensity Score Matching* - PSM). Utilizou-se o PSM para reponderar o grupo de controle na tentativa de torná-lo o mais parecido possível com o grupo de tratamento. A ideia é que a combinação do modelo de *diferenças em diferenças* com a reponderação por escore de propensão resulte em uma melhor estimativa pois, enquanto o modelo de *diferenças em diferenças* tenta corrigir viés de seleção associado com as características constantes no tempo, tanto as que são observáveis quanto as não observáveis, a reponderação tenta corrigir viés associado com as características observáveis e de ausência de suporte comum.

O trabalho propõe como grupo de controle aqueles que se classificam como diaristas. Assim usaremos a reponderação a fim de tornar esse grupo de controle o mais semelhante possível aos empregados domésticos mensalistas.

O escore de propensão é a probabilidade estimada de o indivíduo pertencer ao grupo de tratamento a partir do modelo *probit*, onde estimativa é feita somente para o período anterior a lei:

$$ps_i(Z_i) = Prob(T_i = 1|Z_i) = \Phi(Z_i\delta) \quad (2)$$

Onde Φ é a função acumulada da distribuição Normal e Z_i são as características observáveis. A partir disso a equação (1) é ponderada por w , onde w é:

$$w_{it} = T_{it} + (1 - T_{it}) \times ps_{it} \times (1 - ps_{it})^{-1} \quad (3)$$

Assim para o grupo de controle, quanto maior for o escore de propensão maior será o peso e para os trabalhadores domésticos o peso é sempre igual a 1.

Esse pareamento permite estimar o efeito tratamento sobre os tratados (*Average Treatment on Treated* – ATT).

4 RESULTADOS

4.1 Análise Descritiva dos Dados

² Exemplo de artigo que também usa OLS para variáveis binárias ver Lichand e Mani (2016).

Na tabela 1 encontram-se as estatísticas descritivas para as trabalhadoras³ domésticas mensalistas e diaristas, para os períodos antes da Lei complementar Nº 150/2015 (janeiro de 2014 a maio de 2015) e depois da lei (junho de 2015 a dezembro de 2016). Observa-se que a maioria das empregadas domésticas mensalistas e diaristas são negras ou pardas. Com relação a idade, vê-se que as diaristas são um pouco mais velhas, com idade média em torno de 42 anos. Assim como são as diaristas também que possuem maior proporção de chefes de família.

Observando as variáveis referente à educação, verificou-se que nos dois grupos de trabalhadoras analisadas existe uma maior proporção de mulheres que não concluíram o ensino fundamental. Evidência semelhante a encontrada por Vieceli (2015).

Porém, percebe-se que há uma pequena queda na proporção dessas trabalhadoras sem instrução na comparação do período antes e depois da mudança na legislação, passando de 58% para 56% para as mensalistas e de 61% para 57% para as diaristas. Enquanto que as empregadas mensalistas com ensino fundamental completo representam, em média, 24% antes e 27% depois da lei entrar em vigor, para as diaristas esse resultado passa de 23% para 26%. O percentual de trabalhadoras com ensino médio completo fica entre 16 e 17% para ambos os grupos. Dentre as empregadas domésticas ainda apresenta, mesmo que pequeno, um percentual de mulheres com ensino superior completo. Conclui-se, portanto, que as mensalistas têm um nível de escolaridade maior do que as diaristas.

Tabela 1 – Perfil do Empregado Doméstico da RMF de 2014 a 2016

	Empregado Doméstico Mensalista (%)		Empregado Doméstico Diarista (%)	
	Antes*	Depois**	Antes*	Depois**
Negro/Pardo	88,95	88,00	86,95	88,19
Idade (média)	40,75	41,81	42,43	42,51
Educação				
Sem Instrução	58,23	56,04	60,69	57,22
Fundamental Completo	24,01	27,35	23,49	25,72
Médio Completo	17,53	16,47	15,82	17,06
Superior Completo	0,23	0,15	-	-
Chefe de Família	32,62	34,65	37,68	41,47
Mora na capital	77,21	74,14	79,93	74,80
Estabilidade (média)	59,36	62,02	63,29	59,75
Formal	35,67	41,21	0,33	0,39
Previdência	37,73	43,37	7,83	8,27
Salário/hora (média)	4,99	5,11	7,91	8,22
Horas (média)	43,11	40,91	25,67	23,19
Nº Observações	1.312	1.342	613	762

Fonte: Elaboração dos Autores - Dados da PED de 2014 a 2016.

Nota: *Antes da lei: período de jan/2014 a maio/2015. **Depois da lei: período de jun/2015 a dez/2016.

A maioria das trabalhadoras mensalistas e diaristas da Região Metropolitana de Fortaleza moram na capital. O tempo médio na ocupação principal aumentou depois da lei para as empregadas domésticas mensalistas e diminuiu para as diaristas.

³ Foram selecionadas apenas as mulheres pois fazem parte de 93% da amostra de trabalhadores tanto mensalistas como diaristas.

Há uma grande diferença com relação a formalização das empregadas domésticas. Enquanto que no período anterior a lei, em média, 36% das mensalistas possuíam carteira de trabalho assinada, no período posterior essa proporção passou a ser de 41%. Por outro lado, dentre as empregadas diaristas esse percentual nem chega a 1% em ambos os períodos analisados.

Como esperado devido à natureza do vínculo, as mensalistas contribuem mais para a Previdência Social do que as diaristas (em torno de 8%). Havendo uma mudança significativa na média dessas mensalistas que contribuem para a previdência, no período de 2014 a 2016 passando de 38% para 43%.

A média do salário/hora para as empregadas mensalistas não variou no período analisado, ficando em torno de R\$ 5,00. Já o salário/hora observado para as diaristas é maior, passando de R\$ 7,91 para R\$ 8,22 no período de 2014 a 2016.

A nova legislação limitou a jornada de trabalho dos trabalhadores domésticos a 44 horas semanais, equiparando as demais categorias de trabalhadores. Com isso, percebe-se que a jornada média de trabalho para as domésticas sofreu redução no período de análise.

4.2 Resultado do Impacto da Lei complementar Nº 150/ 2015

O trabalho proposto buscou observar se a implementação da Lei Complementar nº 150/2015 gerou algum impacto sobre o salário/hora, horas trabalhadas, carteira de trabalho assinada e previdência social para Região Metropolitana de Fortaleza, para isso foram utilizados controles de acordo com as características desses trabalhadores.

Espera-se que a partir do início de vigência da lei haja um impacto positivo no rendimento por hora dos empregados domésticos, devido a obrigatoriedade de salário igual ou maior que o mínimo, bem como a determinação de pagamento por hora extra. Quanto a variável quantidade de horas trabalhadas na semana o esperado é que o impacto seja negativo, devido a jornada de trabalho de no máximo 44 horas semanais.

Um impacto positivo é esperado também sobre a contribuição para previdência devido a maior formalização, que também se acredita que haja impacto positivo, com maiores chances do trabalhador doméstico possuir carteira de trabalho assinada.

A tabela 3 revela as evidências dos modelos de *diferenças em diferenças* com e sem pareamento, utilizando como contrafactual os trabalhadores que se encontram na condição de diarista já que não são “amparados” pela lei em questão. Como os efeitos encontrados demonstram que não há diferenças expressivas no modelo estimado com ou sem pareamento, decidiu-se por se fazer a análise para o modelo de *diferenças em diferenças* sem pareamento.

Tabela 2 – Análise do DIF-DIF: Efeito da Lei complementar Nº 150/2015

	Dif - Dif	Dif – Dif com PSM
Ln(Salário/Hora)	0,004 (0,033)	0,000 (0,033)
Ln(Hora)	0,036 (0,034)	0,027 (0,034)
Previdência	0,052** (0,024)	0,044* (0,024)
Formal	0,055*** (0,019)	0,054*** (0,019)

Fonte: Elaboração dos Autores - Dados da PED de 2014 a 2016.

Nota: (a) Erro padrão robusto em parênteses; Nota: Níveis de significância: ***1%, **5% e *10%.

Observa-se que as variáveis dependentes salário/hora e horas trabalhadas não apresentaram significância estatística, logo nada podemos inferir sobre os seus resultados. Portanto não há evidência empírica de ocorrência de qualquer efeito da Lei complementar nº 150/2015 sobre os rendimentos por hora e jornada de trabalho dos trabalhadores domésticos da Região Metropolitana de Fortaleza.

A variável dependente previdência que designa se o empregado doméstico contribui ou não para previdência, apresentou resultado positivo e estatisticamente significativo a 5%. Portanto, sugere-se impacto positivo da implementação da Lei Complementar nº 150 nas chances do trabalhador doméstico contribuir com a previdência social. Essa probabilidade é cerca de 5,2 p. p. maior do empregado doméstico contribuir com a previdência após a implementação da lei. Isso pode caracterizar um efeito favorável de acordo com o esperado dado os anseios de que essa classe trabalhadora obtenha os mesmos direitos e benefícios das demais classes amparadas pela legislação trabalhista advinda da CLT.

Outra variável que também apresentou resultado esperado foi a variável que designa se o trabalhador doméstico possui carteira de trabalho assinada, esta apresentou resultado positivo e significativo a 1%. O que demonstra que a partir do início de vigência da lei ocorreu impacto positivo, de cerca de 5,5 p.p. sinalizando que se comparados os períodos antes e depois da lei as chances dos empregados domésticos possuírem carteira de trabalho assinada é maior no período pós-vigência do que no período anterior a lei. Esse achado pode indicar também melhores condições no mercado de trabalho após a implementação da lei, menor grau de informalidade por parte daqueles que estão na posição de empregadas domésticas mensalistas se comparadas com as diaristas que foram utilizadas como grupo de controle na análise. Esse resultado é similar ao encontrado por Costa, Barbosa e Hirata (2016) quando fizeram a mesma análise só que para a Emenda Constitucional 72 (EC 72, de 2 de abril de 2013), também utilizando trabalhadores diaristas como grupo de controle.

5 CONCLUSÃO

Este estudo verifica os possíveis impactos provocados pela Lei Complementar nº 150 de 1º de junho de 2015 sobre as condições de trabalho das empregadas domésticas da Região Metropolitana de Fortaleza. Essa lei deixou mais preciso o critério de definição de vínculo empregatício dos empregados domésticos, ou seja, trabalhar mais de dois dias por semana, deixando as diaristas desprotegidas.

Para tanto, usando os dados da PED referente ao período antes e depois das intervenções, respectivamente, janeiro de 2014 a maio de 2015 e junho de 2015 a dezembro de 2016, estimou-se um modelo de *diferenças em diferenças* associado com o pareamento de escore de propensão (*Propensity Score Matching* - PSM).

A análise estatística dos dados para as empregadas domésticas mostra uma maior proporção de mensalistas e diaristas que nem concluíram o ensino fundamental. Observa-se que a maioria das empregadas domésticas mensalistas e diaristas são negras ou pardas e possuem idade média em torno de 40 a 42 anos. Há uma grande diferença com relação a formalização das empregadas domésticas. Enquanto que no período anterior a lei, em média, 36% das mensalistas possuíam carteira de trabalho assinada, no período posterior essa proporção passou a ser de 41%. Havendo também uma mudança significativa na média de mensalistas que contribuem para a previdência social, no período de 2014 a 2016 passando de 38% para 43%.

Os resultados do modelo apontam que as variáveis dependentes salário/hora e horas trabalhadas não apresentaram significância estatística. Já a variável dependente

previdência apresentou resultado positivo e estatisticamente significativo a 5%. Portanto, sugere-se impacto positivo da implementação da Lei Complementar nº 150 nas chances do trabalhador doméstico contribuir com a previdência social.

A variável que designa se o trabalhador doméstico possui carteira de trabalho assinada demonstrou que a partir do início de vigência da lei ocorreu impacto positivo, de cerca de 5,5 p.p.. Esse achado sinaliza que, se comparados os períodos antes e depois da lei, as chances dos empregados domésticos possuírem carteira de trabalho assinada é maior no período pós-vigência do que no período anterior a lei.

As evidências indicam melhores condições no mercado de trabalho da Região Metropolitana de Fortaleza após a implementação da Lei Complementar nº 150/2015, com menor grau de informalidade por parte daqueles que estão na posição de empregadas domésticas mensalistas se comparadas com as diaristas, e portanto, não amparadas pela lei em questão.

REFERÊNCIAS

- BLUNDELL, R.; DIAS, C. M. Evaluation methods for non-experimental data. **Fiscal studies**, v. 21, n. 4, p. 427-468, 2000.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Emenda Constitucional nº72, de 2 de abril de 2013.
- _____. **Lei Complementar no 150, de 1 de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico. 2015.
- COSTA, J.; BARBOSA, A. L. N. H.; HIRATA, G. **Efeitos da ampliação dos direitos trabalhistas sobre a formalização, jornada de trabalho e salários das empregadas domésticas**. Brasília: Ipea, 2016. (Texto para Discussão, n. 2241).
- LICHAND, G.; MANI, A. Cognitive Droughts. Cambridge, MA 02138. jan.2016. Disponível em: <<https://scholar.harvard.edu/glichand/publications/cognitive-droughts>>.
- MELO, Hildete Pereira; PESSANHA, Márcia Chamarelli; PARREIRAS, Luis Eduardo. Da cozinha para o mercado: a evolução dos rendimentos dos trabalhadores domésticos nos anos 90. **Mulher e trabalho**, v. 2, 2011.
- PEIXOTO, B. et al. Avaliação Econômica de Projetos Sociais. **São Paulo: Dinâmica Gráfica e Editora**, 2012.
- IBGE. Indicadores IBGE. **Pesquisa Mensal de Emprego**. Junho, 2017. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pme/default.shtm>> Acesso em: 20 de junho de 2017.
- RUSSO, Felipe Mendonça; PERO, Valéria Lúcia. Efeitos do aumento da proteção trabalhista sobre trabalhadoras domésticas: impactos da EC 72 e do Simples Doméstico. Ln: ENCONTRO NACIONAL DE ECONOMIA, 2017, Natal. **Anais...ANPEC**- Associação nacional dos centros de pós-graduação em economia, 2017.
- THEODORO, Maria Isabel Accoroni; SCORZAFAVE, Luiz Guilherme. Impacto da redução dos encargos trabalhistas sobre a formalização das empregadas domésticas. **Revista Brasileira de Economia**, v. 65, n. 1, p. 93-109, 2011.
- VIECELI, Cristina Pereira. **Economia e relações de gênero e raça: uma abordagem sobre o emprego doméstico no Brasil**. Dissertação (Mestrado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, Porto Alegre, 2015.

APÊNDICE

Tabela A.1 – Probit para as empregadas domésticas mensalistas

Variável	Coefficiente	Erro-Padrão	p> z
Idade	-0,048***	0,018	0,010
Idade ²	0,000**	0,000	0,030
Chefe de família	-0,094	0,064	0,141
Negro/Pardo	0,113	0,092	0,218
Ens. Fund. comp.	-0,017	0,074	0,818
Ens. Med. Comp.	0,021	0,085	0,807
Mora na Capital	0,086	0,073	0,237
Estabilidade	2,30e-06	0,000	0,995
Constante	1,418***	0,406	0,000

Fonte: Elaboração dos Autores a partir dos dados da PED.

Nota: Níveis de significância: ***1% e **5%.

Tabela A.2 – Teste de balanceamento das médias.

Variável	Não reponderado (NR) / Reponderado (R)	Tratado	Controle	p> t
Idade	NR	41.291	42.472	0.001
	R	40.775	41.446	0.106
Idade ²	NR	1813.4	1902.1	0.002
	R	1778.4	1827.6	0.160
Chefe de família	NR	0.3371	0.3978	0.000
	R	0.3270	0.3316	0.802
Negro/Pardo	NR	0.8852	0.8764	0.408
	R	0.8899	0.8967	0.579
Ens. Fund. comp.	NR	0.2575	0.2473	0.482
	R	0.2406	0.2369	0.823
Ens. Med. Comp.	NR	0.1702	0.1651	0.678
	R	0.1757	0.1662	0.520
Mora na Capital	NR	1.2431	1.2291	0.322
	R	1.2277	1.2208	0.675
Estabilidade	NR	60.557	61.333	0.771
	R	59.354	60.816	0.651

Fonte: Elaboração dos Autores a partir dos dados da PED.